



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013199-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO CARLOS FERRO, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1030346-56.2024.8.26.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013199-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: FRANCISCO CARLOS FERRO

AGRAVADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

VOTO N. 24.488

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– Pessoa física – Outorgada ao suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária – Inércia em ofertar a integralidade dos documentos expressamente solicitados pelo Juízo a quo – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 indica que o demandante auferiu renda mensal média correspondente a R\$ 5.400,00, valor que supera três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural – Renúncia do autor em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita - Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” ou “ad exitum” – Circunstâncias que militam contra a alegada escassez de recursos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FRANCISCO CARLOS FERRO** contra a r. decisão à fl. 85 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de revisional de contrato cumulada com obrigação de aplicar taxa limite do INSS (contrato em andamento)*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

O autor não apresentou o Registrato que indica todas as contas que mantém ativas.

Limitou-se a juntar o extrato de f.84, que indica recebimentos superiores a R\$5.800,00, um valor muito maior que a média salarial da população local e maior que 3 salários mínimos, que permitiria o atendimento hipossuficiente pela Defensoria Pública, não condizendo com a condição de necessitado.

Razão pela qual fica indeferido a justiça gratuita.

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem necessidade de nova intimação ou decisão.

Havendo pedido de tutela, somente será analisado após superada a questão das custas.

Int.”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) não possui condições para enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo da sua subsistência e de sua família; (ii) apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência; (iii) não é necessário caráter de miserabilidade da parte para a outorga da benesse; (iv) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo concedido às fls. 82/84.

Contraminuta dispensada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação de revisional de contrato cumulada com obrigação de aplicar taxa limite do INSS (contrato em andamento)”* movida por **FRANCISCO CARLOS FERRO** contra **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, à fl. 57, solicitou ao autor a apresentação de: *“a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém; e) registrato disponível no BACEN”*, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”* – sem ênfase no original.

Ato contínuo, o demandante exibiu somente cópia das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 e extrato bancário de conta de sua titularidade, sem, contudo, disponibilizar o restante da documentação expressamente determinada pelo douto Juízo *a quo*.

Diante desse contexto, o magistrado de origem, às fls. 85, indeferiu a outorga da gratuidade da justiça.

Contra tal *decisum* insurge-se a parte agravante.

Os fundamentos da r. decisão, entretanto, não comportam reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao magistrado verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal *a quo*,

*procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

“*In casu*”, o agravante deixou de fornecer todos os documentos aptos a embasar o seu pleito, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Causa, inclusive, estranheza a relutância do insurgente em trazer aos autos de origem os itens mencionados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Sendo assim, o recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade financeira. Logo, não deve ser contemplado com a

benesse almejada.

Se não bastasse, diante da análise da parca documentação amealhada, observa-se que o demandante auferiu, no exercício de 2024, “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica” no importe de R\$ 40.260,50 e “rendimentos isentos e não tributáveis” no *quantum* de R\$ 24.751,74, perfazendo o valor total de R\$ 65.012,24, o que corresponde a uma quantia mensal média de R\$ 5.400,00, superior a três salários mínimos.

Ora, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e adotado por esta Câmara, para reputar economicamente necessitada a pessoa natural, consiste na limitação da renda mensal familiar de **três salários mínimos** (art. 2º, inciso I da Deliberação CSDP – 137, de setembro de 2009), teto, contudo, ultrapassado apenas pelos ganhos do postulante.

Esta Corte, em situações análogas, tem adotado entendimento semelhante:

“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal

requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoas físicas e jurídica - alegação de hipossuficiência - indeferimento - inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - concessão de oportunidade para comprovar o direito – cumprimento parcial - indeferimento do benefício em primeiro grau – insurgência - impossibilidade – ausência de elementos comprobatórios - despacho mantido - recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219336-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023);

“Agravo de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Recurso do demandante. Não acolhimento. Não cumprida a determinação judicial de primeiro grau para juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2167150-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

Afora isso, verifica-se que a opção do demandante em ajuizar o seu pleito na Justiça Comum, sendo representado por advogado particular, vai de encontro às alegações de deficiência de meios para enfrentar os ônus do processo.

Deveras, a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, não é condizente com a aventada fragilidade. Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a parte se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possui estofo financeiro.

Não bastasse, constata-se que a expressão econômica do pedido (R\$ 6.454,56), inferior a quarenta salários-mínimos, e a baixa complexidade da causa revelam que, de fato, não havia óbice algum ao ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira Instância.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de o recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.

Em casos análogos, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação ajuizada no domicílio do réu em comarca longínqua do

*domicílio do autor – Hipossuficiência que é de ordem relativa e admite prova em contrário – **Autor constituiu advogado particular, renunciou ao foro privilegiado e deixou de buscar celeridade e economia processual garantidos pelo Juizado Especial** - **Escolhas incompatíveis com sua alegada insuficiência de recursos econômicos** – Indeferimento da gratuidade – Possibilidade - Jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2121751-80.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) - sem ênfase no original;*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexistência de débito não reconhecido c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência". Indeferimento da gratuidade da justiça pelo Egrégio Juízo a quo. Irresignação autoral que não comporta acolhimento. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Recorrente que não trouxe outros elementos de despesas e condições concretas. Parte que possui boa renda fixa mensal. **RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DISPENSA DOS ÓTIMOS***

PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CAPILARIDADE DO CONVÊNIO COM A OAB/SP). Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Dispensa do serviço gratuito da Defensoria Pública para pagar honorários à banca de advocacia particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. ***INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.*** Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática. ***DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144574-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) – sem ênfase no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Situação peculiar. Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial em foro diverso do seu domicílio. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três

ações, no mesmo dia, e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de prescrição de anotações no banco de dados de proteção ao crédito. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2176638-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) – sem ênfase no original.

Por fim, nota-se que o pagamento das custas processuais se encontra em patamar mínimo (5 UFESPs), não parecendo crível a alegação de que não possa arcar com as custas em valor tão diminuto.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá o recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora